



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000250/2007-80
Recurso nº 157.230 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIAV CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DE AVICULTURA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DA GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES CORREÇÃO DA FALTA

Atendidos os requisitos legais, é cabível a relevação da multa, com perda da condição primária para efeito de futuras infrações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de infração por descumprimento de obrigação acessória da legislação previdenciária, no valor atenuado de R\$ 8.772,66 por, segundo o relatório fiscal da infração de fls. 12, a empresa ter deixado de informar a remuneração de diversos segurados constantes das folhas de pagamento, conforme quadro constante daquele relatório nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP das competências 01/06, 02/06, 04/06 e 07/06, infringindo ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

O valor da multa aplicada foi calculado em conformidade com o disposto na Portaria nº342 do MPS, de 16/08/06, com vigência a partir de 01/08/06.

Em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é de R\$ 17.545,33, atenuado em 50% tendo em vista que a empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal, sendo aplicado o valor de R\$ 8.772,66.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, o seguinte:

a) - Que a empresa deixou de informar a remuneração de diversos segurados constantes da folha de pagamento, referente aos meses 01/06, 02/06, 04/06 e 07/06, infringindo ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da lei 8.212/91. A empresa informou em algumas competências as GFIP devidas em grupos de 3 ou 4, em função do pagamento do FGTS;

b) - Que conforme quadro demonstrativo no AI — Relatório Fiscal da Infração, página 1, a empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal;

c) - A empresa dividia a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP em 3 ou 4 grupos, para que o pagamento fosse efetuado nas casas lotéricas, não atentando para o fato de que a última entregue ou enviada pelo conectividade substituiria as demais, mas este fato foi também corrigido.

d) - E que considerando que a empresa é réu primário, não ficaram configuradas circunstâncias agravantes, esperando que seja julgado procedente a presente solicitação de relevação da multa.

Após análise da impugnação, a DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ, 12ª Turma, emitiu Acórdão nº 12-16.832, de fls 301 julgando procedente o lançamento.

Contra a decisão da DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ, inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls 310/313.

DO RECURSO

Em seu recurso, em síntese requereu unicamente:

- O restabelecimento à condição de primário do Recorrente, pois, conforme informa no seu relatório o Auditor Fiscal reconheceu a correção imediata da falta, e portanto o eximiu do pagamento da multa, nestas palavras; a assertiva do acórdão supra se trata de verdadeiro sofisma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais conforme fls. 306/307. Assim dele tomo conhecimento.

Na decisão da DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ, a empresa teve a multa relevada .

Assim, ainda que relevada a multa, Infração ocorreu daí que , perde o sujeito passivo a condição de primário.

Relevante frisar que a empresa foi autuada corretamente por descumprimento ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, porém promoveu a respectiva correção da falta durante o curso da ação fiscal, motivo pelo qual a multa foi aplicada com a atenuação prevista no Regulamento e mais tarde relevada.

Em seu recurso a Recorrente não nega que tenha havido o descumprimento da obrigação acessória, e nem poderia tendo em vista que procedeu a correção.

É indiscutível que o Auditor Fiscal agiu corretamente autuando a empresa por descumprimento ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e que , conforme , fls. 13 do Relatório Fiscal da aplicação da multa , DEBCAD: 37.044.871-5 2 :

“ Infração praticada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, imitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. ”

Informou , também, que :

“ A multa aplicada é a prevista no art. 32, Inc. IV, parágrafo. 5º. da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 c/c o art. 284, Incluído no Regulamento aprovado pelo Dec. n. 3.048/99, nova redação Dec. n. 4.729/03, no valor de R\$ 17.545,33 (Dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), atenuada em 50% (cinquenta por cento);

E que tendo em vista que a empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal, ficando assim em R\$ 8.772,66 (Oito mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ”

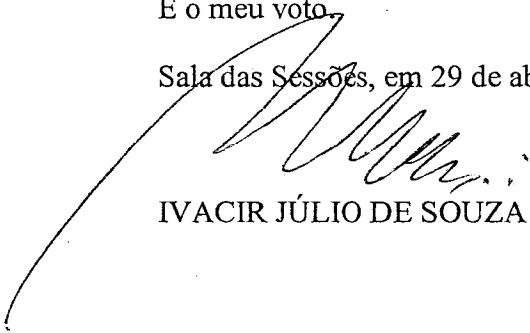
Do exposto se observa que já no próprio Relatório Fiscal, antes mesmo da impugnação oferecida em primeira instância, o Auditor Fiscal já demonstra que a infração ocorreu. O fato de ter o Recorrente ter corrigido, implica reconhecer que a infração ocorreu.

Assim, a relevação da multa não implicou desconhecer a ocorrência da infração. E, uma vez ocorrida a infração a empresa perdeu a primariedade que requer seja restabelecida.

Desse modo, entendo que não assiste razão aos apelos da Recorrente e assim conheço do recurso para , no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

